PARECER PAR - GACS CLO - 11756/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5790/2013**
PROTOCOLO	:	**1413743**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, IX, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que solicitou prorrogação de prazo para cumprimento

da intimação, peça nº 30, sendo o pedido deferido pelo Conselheiro Relator, conforme disposto na peça nº 31.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou, portanto, o Corpo Técnico concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram plenamente sanadas, peça nº 34, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**IV. DO RELATÓRIO***
>
> *Analisado inicialmente por esta Inspetoria em 29/07/2013 conforme Análise Processual nº 6028/2013, fls. 46-47, ocasião na qual foram constatadas as seguintes pendências.*
>
> *1) Ausência dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias;*
> *2) Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício bem como do dispositivo legal que nomeou os membros do conselho municipal.*
>
> *Foi determinado que o ordenador de despesas fosse notificado, visando sanar as pendências encontradas. Em atendimento, foram processadas as Intimações nºs 13737/2014, 13738/2014, fls. 55-56, na forma regimental, e não houve manifestação do ordenador de despesas.*
>
> *Contudo, em 22/09/2014, foi juntado aos autos uma solicitação de prorrogação de prazo, fls. 62-65, que foi deferido pelo Conselheiro Relator através do despacho DSP-G.ICN 23689/2014, fl. 66.*
>
> *O despacho DSP 5764/2014, certificou que em 15/02/2015 venceu o prazo concedido, sem a manifestação do responsável. O Conselheiro Relator determinou o prosseguimento do feito, fl. 67. Dessa forma,*

consoante o exposto no inciso I do § 3º do art. 110, esta Inspetoria concluiu que as pendências relacionadas acima não foram sanadas:

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a presente prestação de contas ***não se encontra apta a aprovação****, nos termos do Inciso III do art. 59, cc. os incisos II e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado, ainda, com o inciso I do § 3º do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Item 22. Cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

c) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1038/2011 de 14/12/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 40.000,00, conforme análise ANA - 2ICE - 17858/2015, peça nº 34, tendo sido reduzida para R$ 10.000,00, conforme se verifica no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11.

Todavia, verifica-se que não consta nos autos do processo os Decretos de abertura de créditos adicionais que autorizaram as alterações realizadas no orçamento do Fundo Municipal em pauta, restando, portanto, **não** atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 21.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 243,81.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 1.520,00.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 10.000,00, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, os créditos adicionais não foram comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e

inciso IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se (excetuando-se a alínea "a" em razão do exposto no item 2.5, no que diz respeito à Despesa Autorizada) que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	6.895,32
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	243,81
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**7.139,13**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao art. 42, inciso IV, da LCE nº 160/2012, em razão da sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 13738/2014 (peça nº 24), incorrendo com isso infração prevista no art. 46 do mesmo diploma legal;

c) Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da **não** comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos nos subitens 2.4 e 2.5;

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita de Pardo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do *Sr. Eledir Barcelos de Souza*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV e IX combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reú-

nam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 13738/2014 (peça nº 24);

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso IX da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitens 2.4 e 2.5.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO